



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003410/2009-37
Recurso nº 912.403 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.893 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente AGP NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE JCP.

É cabível a compensação de IRRF retido quando do recebimento de juros sobre o capital próprio de empresas nas quais o contribuinte tenha participações, com o IRRF a ser recolhido quando do pagamento de juros sobre o capital próprio aos próprios acionistas/sócios, respeitado o limite do período base.

ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL.

Uma vez constatado erro de preenchimento, é possível reconhecer o direito do contribuinte se este conseguir comprovar, por meios idôneos, fatos que ensejem o direito à compensação.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Pedido de Compensação

O recorrente transmitiu, em 04/01/05, PER/DCOMP's (fls 1-5) requisitando a compensação de R\$ 573.899,58 retidos na fonte quando do pagamento de remuneração sobre o capital próprio de suas ações nas empresas Telasul S/A e Única Indústria de Móveis S/A, valores esse recebidos em 31/12/04, conforme as declarações entregues pelas empresas pagadoras.

2 Despacho Decisório

O pedido de compensação não foi homologado pela DRF de Caxias do Sul (fls. 10-12), conforme justificativa abaixo reproduzida:

*Assim, por todo o exposto, não é passível de homologação a compensação formalizada por meio da Declaração de Compensação de fls. 1/5, pois o referido crédito somente era passível de compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio **durante o período de apuração em que houve a retenção**, devendo, após o término do ano-calendário, compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

3 Manifestação de Inconformidade

O recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20-27), arguindo o seguinte:

- a) O período de apuração em questão é o da 5ª semana do mês de dezembro de 2004, cujo vencimento do recolhimento do imposto ocorreu em 05/01/05;
- b) Houve engano no preenchimento da PER/DCOMP, pois o correto seria: à fl. 2, ano-calendário 2004 ao invés de ano-calendário 2005; às fls. 4 e 5, período de apuração como 5ª Sem./Dezembro/2004, ao invés de 1ª Sem./Janeiro/2005.
- c) Não obstante o erro, o art. 865 do RIR/99 dispõe que o prazo do recolhimento do IRRF é semanal, devendo ser efetuado o recolhimento até o terceiro dia útil da semana subsequente a da ocorrência do fato gerador;
- d) Embora a compensação tenha sido efetuada em 2005, dizia respeito a fato gerador ocorrido em 2004, sendo indevido o indeferimento da homologação da compensação;

Por fim, junta parte do livro Razão (fl. 47), as DIRF's relativas (fls. 45-46), os comprovantes de pagamento de IRRF (fls. 43-44), tabelas demonstrando os valores pagos a

título de juros sobre o capital próprio, bem como o IRRF retido sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio em outras empresas (fls. 48-50).

4 Acórdão da DRJ

A 1ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro I acordou (fls. 54-60), *por maioria*, por negar provimento à manifestação de inconformidade, pelos seguintes motivos:

- a) A compensação só pode ser feita no mesmo ano-calendário em que for retido o imposto na fonte em virtude do recebimento de juros sobre o capital próprio;
- b) No caso em tela, o envio da PER/DCOMP ocorreu em 04/01/05, enquanto o pagamento de JCP é de 2004, motivo pelo qual não pode ser homologada a compensação.

4 Recurso Voluntário

O recorrente foi notificado do resultado do julgamento na DRJ no dia 13/05/11. Não satisfeito com o julgamento da DRJ, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 66-84) em 10/06/11, reiterando os argumentos alinhados na impugnação, com a adição dos seguintes pontos:

- a) O mero erro de preenchimento na PER/DCOMP não pode implicar negativa da administração pública em homologar a compensação, ainda mais quando existem fortes provas acostadas ao processo demonstrando a existência do direito à compensação, e o descompasso entre a data declarada erroneamente na DCOMP e a realidade;
- b) Existe vasta gama de decisões do Conselho de Contribuintes valorizando a verdade material em detrimento da formalidade no processo administrativo, ou seja, reconhecendo que mero erro formal não pode obstar o reconhecimento do direito, ainda mais quando não há prejuízo ao erário;
- c) Cita trecho da obra do Conselheiro Helenilson Cunha Pontes acerca do princípio da proporcionalidade como dimensão concretizadora da supremacia do verdadeiro interesse público – o da coletividade – sobre o interesse público secundário – o do próprio Estado. Ademais, ressalta o papel da razoabilidade e da proporcionalidade como elementos de alinhamento entre as formas e os fins buscados pela sua imposição, impedindo que a forma se revolte contra os fins buscados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende aos requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O recurso cinge-se à controvérsia sobre a possibilidade de compensação do IRRF retido quando do recebimento de juros sobre capital próprio das empresas nas quais a pessoa jurídica possuía participação, com o IRRF devido sobre a remuneração do capital próprio aos sócios da recorrente. Os dois atos (distribuição e recebimento) teriam ocorrido em 31/12/04, segundo a escrituração contábil do Livro Razão (fls. 99-101), fato incontroverso no presente procedimento.

A decisão recorrida manteve, por maioria, o auto de infração, à medida em que fixou como critério temporal relevante ao exercício do direito subjetivo do contribuinte a data do envio da PER/DCOMP (04/01/05).

O correto deslinde do feito exige a prévia análise da legislação que disciplina o regime jurídico do pagamento dos juros sobre capital próprio (art. 9º da Lei 9.249/95):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o

imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas

O dispositivo acima transcrito foi regulamentado pelo art. 32 da IN nº 460/04, abaixo reproduzido:

Art. 32. *A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

§ 1º *A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.*

§ 2º *O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

§ 3º *Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.*

A análise da legislação acima transcrita abre dois caminhos interpretativos:

a) a validade da compensação depende da data de envio da PER/DECOMP, que deverá ocorrer dentro do período de apuração do crédito relativo ao IRRF, incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio (conclusão defendida pela maioria dos julgadores prolores da decisão recorrida); ou

b) a legislação tributária condiciona o exercício do direito subjetivo do contribuinte à existência de débitos e créditos de IRRF, nascidos no mesmo período de apuração.

Entendo como correta a segunda opção interpretativa.

A um, porque interpretação tal qual defendida pela decisão recorrida revelaria insuperável antinomia da IN nº 460/04 com o dispositivo que lhe servir de fundamento de validade (art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249/95). Embora esse ponto não tenha sido diretamente destacado na peça recursal, constitui questão fundamental, pois diz respeito à legalidade do ato praticado. O fato é que a Lei nº 9.249/95, em nenhum momento, exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, razão por que a correta exegese da IN 460/04 *diz respeito ao aproveitamento, ou não*, do IRRF nascido com a retenção sofrida, e não à data de envio do documento que retrata essa compensação;

A dois, tendo em vista que o envio da PER/DECOMP ocorreu em 04/01/05, antes da data de pagamento do respectivo tributo, fato que prova, inclusive, a correção da data do envio do documento, conforme preceitua o art. 865 do RIR, abaixo reproduzido:

Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado:

I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

Constatado que o pagamento pode ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente ao fato gerador, e que o fato gerador ocorreu em 31/12/04, o dia de vencimento do pagamento é 05/01/05.

Embora não tenha sido apontado pela decisão recorrida, é preciso ainda esclarecer que o equívoco formal no preenchimento da PER/DCOMP (fl.05), relativamente ao período de apuração (1ª Semana/Janeiro/2005) restou claramente sanado pelas comprovações documentais (DARFS fls. 43-44; DIRFS fls. 6-11; Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica fls. 45-46; e Livro Razão fl. 50).

Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo